



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.359/2015

“AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEL, COM CLÁUSULAS ONEROSAS, PARA A EMPRESA WASHINGTON DE SOUZA CARDOSO 10873699670, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Capim Branco, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Capim Branco, autorizado a proceder à desafetação de parte da área total de 555,00 m² (quinhentos e cinquenta e cinco) metros quadrados, constituída sobre parcela do imóvel objeto da matrícula 13.091 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos, com área total de 26.704,75 m² (vinte e seis mil setecentos e quatro, setenta e cinco), localizado na estrada que liga Capim Branco a Araçás, denominado “Condomínio Ipê Amarelo”, para fins de interesse publico.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal de Capim Branco, autorizado a conceder direito real resolúvel por prazo indeterminado, na forma do Art. 7º do Decreto-Lei 271/67 (com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.481/07), à **WASHINGTON DE SOUZA CARDOSO 10873699670**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.445.790/0001-14, sediada na Rua José Estácio de Souza, nº 131, bairro Araçás, Capim Branco/MG, sobre imóvel de propriedade do Município, perfazendo uma área total de 555,00 m² (quinhentos e cinquenta e cinco) metros quadrados, constituída sobre parcela do imóvel objeto da matrícula 13.091 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos, com área total de 26.704,75 m² (vinte e seis mil setecentos e quatro, setenta e cinco), localizado na estrada que liga Capim Branco a Araçás, denominado “Condomínio Ipê Amarelo” a ser devidamente delimitada por levantamento topográfico e regularizada junto ao registro imobiliário.

§ 1º - Enquanto a propriedade do imóvel estiver em litígio judicial, decorrente de descumprimento de cláusula resolutiva de contrato de doação a empreendimento

anterior, a Administração, detentora da posse, concederá o uso do imóvel à beneficiária, devendo promover a regularização da concessão de direito real resolúvel tão logo seja definida a demanda judicial.

§ 2º - A concessão de direito real resolúvel, bem como a concessão de uso, serão contratadas por instrumento público ou particular.

§ 3º - Desde a celebração do contrato de concessão de uso a concessionária fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art.3º - A concessão, ora autorizada, se fará para promover a implantação da fábrica de recuperação de sucatas de alumínio, materiais plásticos e metálicos, incluindo instalação e efetivo funcionamento de atividades econômicas produtivas na área de atuação da concessionária, mantendo-se um número de empregados e atividades empresariais compatíveis com as finalidades para as quais se faz a concessão.

Parágrafo único - A concessão fica condicionada à observância do seguinte cronograma:

- a)** Conclusão da elaboração dos projetos necessários à instalação: até 90 (noventa) dias após a assinatura do termo de concessão;
- b)** Início das obras de instalação da empresa no imóvel: até 30 (trinta) dias após o prazo para conclusão dos projetos mencionados na alínea acima (correspondendo, portanto, a 120 dias após a assinatura do termo de concessão);
- c)** As obras realizadas terão que atender aos padrões e solicitações dos órgãos responsáveis, sejam municipais, estaduais e federais.
- d)** No caso de cessão de área adicional, nos termos do Artigo 3º desta lei, será estabelecido no competente contrato o prazo máximo para instalação e efetivo funcionamento da ampliação da empresa.

Art. 4º - A concessão resolve-se, sendo considerada revogada de pleno direito, caso a concessionária deixe de dar ao imóvel a destinação prevista nesta lei, inclusive caso cesse a atividade produtiva por período superior a sessenta dias ou a produção mantenha-se em nível irrisório por período superior a seis meses, salvo motivos de força maior, resolvendo-se também nos casos não cumprimento dos prazos previstos no artigo 2º desta lei, falência, ou descumprimento das seguintes condições:

- a) Não desenvolvimento de atividades consideradas poluentes se não houver obtenção do correspondente licenciamento ambiental
- b) Empregar preferencialmente a mão de obra das pessoas residentes em Capim Branco;

Parágrafo único - Todas as obrigações impostas por esta lei e aquelas assumidas pela concessionária através de outros instrumentos serão transmitidas aos sucessores, a qualquer título, da concessionária.

Art. 5º - No caso de resolução da concessão, o Poder Executivo poderá imitir-se administrativamente em sua posse direta, promovendo, caso necessário, as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único: o imóvel será cedido com todas as benfeitorias nele existentes, e no caso de resolução da concessão ou da concessão, por culpa da beneficiária, todas as benfeitorias realizadas e edificadas no imóvel, a qualquer tempo, o acompanharão, revertendo ao patrimônio do Município.

Art. 6º - A presente concessão tem por finalidade o incentivo ao desenvolvimento econômico municipal, sendo reconhecido como de utilidade social.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 20 de novembro de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal